



ATA DE REUNIÃO PARA ANÁLISE E PARECER FINAL DE RECURSO

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze, às nove horas, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação - UFVJM, composta por Darliton Vinícios Vieira – Presidente, Vinicius Nardis Silva e João Walter de Almeida Hugo - Membros. Participou também desta reunião a representante técnica da UFVJM, Karenina Martins Valadares, para análise e parecer final de recurso interposto pela licitante RMX CONSTRUTORA LTDA-EPP.

Ref.: Concorrência 024/2011 – Contratação de empresa especializada para realização de obras de adequações do pátio da compostagem no Campus JK – Diamantina/MG da UFVJM, aceitação do recurso, alteração da decisão da comissão licitatória.

A Comissão de Especial de Licitação UFVJM vem, respeitosamente, proferir sua decisão quanto ao recurso e contra-razão do recurso apresentado contra atos desta comissão no Processo Licitatório Concorrência 024/2011 – Contratação de empresa especializada para realização de obras de adequações do pátio da compostagem no Campus JK – Diamantina/MG da UFVJM, com base no inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93:

Recurso

A RMX CONSTRUTORA LTDA-EPP apresentou, tempestivamente, recurso contra o ato que a INABILITOU por não atender os itens 4.4.1 e 4.4.4 do Edital, onde exige a licitante e seu responsável técnico ter executado serviços de cobertura em estrutura de madeira e telha cerâmica 449,04 metros quadrados, uma vez que o atestado apresentado para tal comprovação da SEGEL constava **reforma** de telha colonial, inclusive engradamento e calhas, 524,12 metros quadrados.

Da alegação da recorrente:

- a) *...Interpretação do atendimento à natureza do serviço dos itens 4.4.1 e 4.4.4 referente à execução de serviços de cobertura em estrutura de madeira e telha cerâmica.*
- b) *...Não é relevante tecer esclarecimentos sobre a natureza do serviço destes itens, seja construção ou reforma, tendo em vista que a Lei Federal nº. 8.666/93, não faz distinção entre estes para esta finalidade.*
- c) *...Para comprovar o alegado segue definições de obra no inciso I, do art. 6º, do Estatuto de Licitações:*

*Art.6º Para os fins desta Lei, considera-se:
I – **Obra – Toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizado por execução direta ou indireta. (grifo nosso)***
- d) *...afirmou também que não importa se a execução sob a forma de serviço novo ou reforma, importa que tenha ocorrido, como comprova o atestado apresentado. ...Para comprovação disto, poderá a CPL, através de seu assessor técnico, fazer diligência ao local quando, certamente, comprovará a capacidade técnica da RMX.*
- e) *... A arte de reformar, em praticamente todo serviço, requer todos os conhecimentos do fazer e ainda aqueles do desfazer, sem causar danos ...Finalmente, cabe à UFVJM comprovar tecnicamente que o atestado apresentado não demonstra capacidade técnica/operacional para o serviço, o que não foi feito.*

Argumento da Comissão

a) Baseando na Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993:

Art. 41: A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44: No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e os princípios estabelecidos por essa Lei.

Art. 48: Serão desclassificadas:

I – As propostas que não atendam as exigências do ato convocatório da licitação.

Conforme

O edital deste certame em suas cláusulas 3.28 e 9.1, essa última baseando-se no §2º, art.41 da Lei 8.666/93 declara:

“3.28 A entrega da proposta implica nos seguintes compromissos por parte do **licitante**: 3.28.1 Estar ciente das condições da licitação, [...]”

“9.1. Decairá o direito de impugnação, perante à UFVJM, dos termos do Edital de Licitação aquele que, tendo-o aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes, falhas ou irregularidades que o viciaram, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso, mas de mera comunicação.”

“[Complementando a idéia acima, a lei ainda acrescenta:] [...], hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

A exigência dos itens 4.4.1 e 4.4.4 do Edital não vai além do estatuto de licitação, e foi devidamente disponibilizada no instrumento convocatório da seguinte forma:

4.4.1 Para atendimento à qualificação **técnico profissional**, comprovação do **licitante** de possuir em seu corpo técnico, na data da abertura das propostas profissional (is) de nível superior, ENGENHEIRO reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio **licitante** (CNPJ diferente), os serviço(s) relativo(s) aos abaixo especificados, consideradas as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra:

| Serviços | Quantitativo mínimo |
|--|----------------------------|
| Concreto | 449,04 m3 |
| Aço CA-50 e/ou 60 | 9.034,47 kg |
| Laje pré-moldada | 344,72 m2 |
| <u>Cobertura em estrutura de madeira e telha cerâmica</u> | <u>449,04 m2</u> |

4.4.4 Comprovação de aptidão de desempenho **técnico operacional**, por meio de atestado(s), devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviço(s) relativo(s) aos abaixo especificados, consideradas as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra:

| Serviços | Quantitativo mínimo |
|--|----------------------------|
| Concreto | 449,04 m3 |
| Aço CA-50 e/ou 60 | 9.034,47 kg |
| Laje pré-moldada | 344,72 m2 |
| <u>Cobertura em estrutura de madeira e telha cerâmica</u> | <u>449,04 m2</u> |

Considerando a alegação da recorrente, e em análise a peça recursal da mesma, a comissão de licitação, vem através de sua decisão reformular o ato que inabilitou a licitante RMX CONSTRUTORAS LTDA-EPP, com base no Art.6º da Lei 8.666/9, conforme abaixo:

*“Para os fins desta Lei, considera-se:
I – **Obra** – Toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação,
realizado por execução direta ou indireta.*

*II - **Serviço** - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;*

A inabilitação da licitante foi pelo motivo de apresentar comprovação de execução dos serviços de cobertura em estrutura de madeira e telha cerâmica, 449,04 m², através de atestado de reforma da empresa SEGEL de serviços em telha colonial, inclusive engradamento e calhas, 524,12 metros quadrados. Analisando os incisos do Art. 6º da Lei 8.666/93 citado acima, podemos comprovar que o estatuto de licitações considera que reforma se caracteriza como obra e se enquadra em alguns pontos como serviço, o que nos leva a reformular a decisão e considerar a licitante recorrente habilitada neste certame, por atender e comprovar o exigido nos itens 4.4.1 e 4.4.4 do Edital.

Conclusão

Diante dos argumentos já expostos, a Comissão foi unânime em reformular sua decisão: **HABILITAR** a licitante: **RMX CONSTRUTORA LTDA EPP.; CNPJ: 08.036.804/0001-52.**

Acrescentamos ainda, que todos os seus atos foram devidamente embasados e principalmente, observando o art. 41 da Lei 8.666/93:

“Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições de edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Assim, encaminhamos o processo para vossa análise e decisão superior.

Diamantina, 29 de novembro de 2011.

Darlton Vinícios Vieira
Presidente

João Walter de Almeida Hugo
Membro

Vinicius Nardis Silva
Membro

Karenina Martins Valadares
Representante Técnica da UFVJM